



NOTA DE ESCLARECIMENTO Nº 01

Licitação: Concorrência nº 01/2024-SEEL

Processo: 202418037003842

Objeto: Concessão do Complexo do Estádio Serra Dourada

A Comissão de Contratação da Concorrência nº 01/2024-SEEL, instituída pela Portaria Intersecretarial SEI nº 58692105, comunica os seguintes esclarecimentos em resposta às solicitações formuladas nos termos do item 4 do edital.

Questionamento nº 01

Documento objeto de questionamento: Anexo D – Minuta de Contrato; Cláusulas 14.2, (xxiii); 15.1 (x); 26.2 (xxxiv); 26.5, (xi); e 26.6.

Em suma, as Cláusulas em questão preveem que o Poder Concedente deverá arcar com eventuais custos gerados à Concessionária em função de eventual imposição do pagamento de Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU da área da concessão, mediante reequilíbrio econômico-financeiro do Contrato, exceto em áreas de exploração comercial, genericamente apontadas no item 4.7.1. do Anexo D.2 - Caderno de Encargos, sendo observado na sequência em seu item 4.7.3. que as referidas áreas poderão sofrer alterações após a aprovação dos projetos executivos pelo Poder Concedente.

Evidencia-se risco relevante e imprevisível de valoração dos custos relativos ao IPTU para um Contrato de Concessão de 35 (trinta) anos, pois o valor da base de cálculo do IPTU é o valor venal do imóvel, a ser arbitrado pela Prefeitura, o qual considerará aspectos particulares não apenas dos terrenos como das edificações nele inseridas. Considerando portanto, que os valores de IPTU somente serão conhecidos à época das suas respectivas cobranças, torna-se inviável a estimação seus custos, de modo a gerar riscos relevantes passíveis de ensejar prejuízos financeiros irrecuperáveis à Concessionária, podendo a vir ser decretada a falência da Concessionária.

Diante da imprevisão a respeito do valor venal da área do Complexo Serra Dourada, conforme considerações expostas, não vislumbrou-se qual a referência adotada para a base de cálculo que determinou os valores globais de IPTU considerados no modelo econômico-financeiro constante da versão publicada do Edital.

Considerando que (i) os estudos econômico-financeiros entregues pelo Grupo Consultor desconsideraram a cobrança de IPTU em todos os imóveis pertencentes à área da Concessão, claramente explicitado nos apontamentos das projeções para as despesas administrativas constantes do detalhamento da Modelagem Operacional apresentada pelo Grupo de Consultores, independentemente destes imóveis serem ou não destinados à exploração comercial; (ii) portanto, até pela sua imprevisibilidade, não houve a estimativa de impacto sobre a TIR e o VPL, somado aos demais elementos modificados nas minutas publicadas em sede de Consulta Pública; (iii) a inclusão destes custos representaria mais uma perda financeira ao Projeto, considerando, também os custos não previstos com assessoria jurídica constante para garantir o ressarcimento dos valores cobrados referente ao IPTU

em ações que podem demandar acompanhamento durante todo o Contrato de Concessão; e (iv) complexidade inerente aos pleitos de reequilíbrio econômico-financeiro aos quais a Concessionária teria de se submeter para obter ressarcimento por valores gastos com IPTU;

Sugere-se, gentilmente, que os Itens/Cláusulas em referência sejam retificados para que indiquem que o Poder Concedente será o único responsável pelo pagamento do IPTU, independentemente da área ser reservada à exploração comercial ou não.

RESPOSTA:

Quanto ao pedido de esclarecimento relacionado à incidência do IPTU sobre a área objeto da concessão, alguns pontos devem ser destacados, dentre os quais a articulação interfederativa entre o Poder Concedente e a Municipalidade, conforme expresso na cláusula 26.6.3 da minuta contratual.

Consoante a referida cláusula, o Poder Concedente deverá entabular diálogo com o Município de Goiânia, a fim de demonstrar o cenário de oportunidades econômicas e sociais originado da implantação do Distrito de Esporte e Entretenimento do Complexo do Estádio Serra Dourada, e os reflexos positivos locais, protraídos durante todo o curso do contrato de concessão. De outra banda, surge a possibilidade de utilização da isenção do IPTU, como elemento catalisador para a implantação do Complexo. Nessa senda, todos os esforços do Poder Concedente são dirigidos ao propósito da construção de um entendimento convergente com o Município de Goiânia, a fim de que seja concedida a isenção do IPTU, em ordem a incrementar a atratividade do negócio, conforme cláusula contratual em testilha. A propósito, o Prefeito de Goiânia já encaminhou à Câmara Municipal projeto de lei complementar que prevê a concessão de isenção de IPTU relativamente ao imóvel onde está instalado o Complexo do Estádio Serra Dourada.

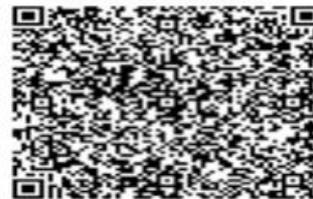
Outro aspecto que merece relevo é a adequação da fórmula de repartição de eventual incidência do IPTU entre Poder Concedente e concessionário, não atribuindo apenas ao particular a assunção do tributo, a fim de melhor alocar o impacto do do ônus financeiro da exação, equação que foi sujeita ao controle e considerações do Tribunal de Contas do Estado.

Ainda, considere-se que o futuro concessionário apenas assumirá eventual ônus econômico da exação, na hipótese em que não atribuído ao terceiro que explorará o espaço, como sói acontecer em contratos de locação, segundo o modelo contratual adotado nesta Concessão, minimizando repercussões no fluxo de caixa do concessionário.

Por outro prisma, ao contrário do sustentado pelo particular em seu pedido de esclarecimentos, houve a devida definição das áreas de exploração comercial do complexo do Serra Dourada, conforme se denota da descrição dos Anexos D.2 - Caderno de Encargos e D.5, o que pode ser verificado pelos interessados e pelo público em geral.

No que concerne ao parâmetro utilizado para a estimativa do IPTU, adotou-se aquele empregado pelo próprio Município de Goiânia, no lançamento do tributo levado a efeito no presente exercício, conforme dados abaixo:

| | | | | |
|---|----------------|---------------|--------------|------------------|
| TRIBUTO 1023 - IMPOSTO PREDIAL URBANO IPTU | | | | |
| REFERENCIA | VENCIMENTO | EXERCICIO | PARCELA | EMISSAO |
| 00/2024 | 20/02/2024 | 2024 | 0 | 01/03/2024 |
| INFORMACOES | | | | PAGAR VIA CARTÃO |
| AREA TERRENO: | 112.328,00 | IMPOSTO : | 1.734.165,03 | |
| AREA EDIFIC.: | 55.591,00 | FRACAO SUBL.: | 1,00000 | |
| ALIQUOTA : | 0,01000 | COSIP : | 0,00 | |
| TIPO IMPOSTO: | PREDIAL | | | |
| VALOR VENAL : | 173.416.503,08 | | | |



Inscrição 203.099.0600.000-5

Número de Agrupados: 001

| Inscrição | Valor Venal do Terreno | Valor Venal da Edificação | Valor Venal Total |
|--------------------|--------------------------|---------------------------|--------------------------|
| 203.099.0600.000-5 | R\$131.248.950,67 | R\$42.167.552,41 | R\$173.416.503,08 |
| 203.099.0600.000-0 | | | |
| TOTAL | R\$131.248.950,67 | R\$42.167.552,41 | R\$173.416.503,08 |

Obs.: Sujeito à alterações e homologação pelo Fisco

| CADASTRO DA PREFEITURA | | |
|-----------------------------|------------|--------|
| | ÁREAS (M²) | % |
| TERRENO | 112.328,00 | 66,89% |
| EDIFICAÇÃO | 55.591,00 | 33,11% |
| TOTAL (TERRENO +EDIFICAÇÃO) | 167.919,00 | 100 % |

| VALOR VENAL (TERRENO + EDIFICAÇÃO) - CADASTRO DA PREFEITURA | | |
|---|--------------------|------------------|
| | Valor Venal | % |
| TERRENO | R\$ 131.248.950,67 | 75,68% |
| EDIFICAÇÃO | R\$ 42.167.552,41 | 24,32% |
| TOTAL (TERRENO +EDIFICAÇÃO) | R\$ 173.416.503,08 | 100 % |
| VALOR DO IPTU 2024 (CÁLCULO PREFEITURA 2024) | | R\$ 1.734.165,03 |

| CÁLCULO DO VALOR DE IPTU/M² (BASE FATURAMENTO 2024 - PREFEITURA) | | | |
|--|------------|----------------------------|-----------|
| OCUPAÇÃO | M² | VALOR PROPORCIONAL DE IPTU | IPTU/M² |
| TERRENO | 112.328,00 | R\$ 1.312.489,54 | R\$ 11,68 |
| EDIFICAÇÃO | 55.591,00 | R\$ 421.675,54 | R\$ 7,59 |

| ÁREAS DE EXPLORAÇÃO COMERCIAL | ÁREA (M²) | VALOR DO IPTU POR M² | VALOR DO IPTU |
|--|-----------|----------------------|------------------|
| ESTÁDIO SERRA DOURADA (ESTACIONAMENTO NORTE) | 97.839,80 | R\$ 11,68 | R\$ 1.143.203,07 |

| | | | |
|---|-----------|-----------|------------------|
| ESTÁDIO SERRA DOURADA (ESTACIONAMENTO SUL) | 50.856,51 | R\$ 11,68 | R\$ 594.229,73 |
| ESTÁDIO SERRA DOURADA (ESTACIONAMENTO VIP) | 4.676,36 | R\$ 11,68 | R\$ 54.640,64 |
| GINÁSIO GOIÂNIA ARENA (ESTACIONAMENTO) | 17.429,30 | R\$ 11,68 | R\$ 203.651,57 |
| PARQUE POLIESPORTIVO | 34.801,00 | R\$ 11,68 | R\$ 406.630,12 |
| | | | |
| ÁREA COMERCIAL (ESTUDO SELECIONADO DO PMI) | 12.000,00 | R\$ 7,59 | R\$ 91.023,84 |
| ALA SUL - ESTÁDIO SERRA DOURADA | 3.140,00 | R\$ 7,59 | R\$ 23.832,60 |
| ALA NORTE - ESTÁDIO SERRA DOURADA | 3.100,00 | R\$ 7,59 | R\$ 23.529,00 |
| CAMAROTES/BARES E LANCHONETES/SALÃO DE EVENTOS - ESTÁDIO SERRA DOURADA | 3.042,20 | R\$ 7,59 | R\$ 23.090,30 |
| PARQUE POLIESPORTIVO | 436,20 | R\$ 7,59 | R\$ 3.310,76 |
| VALOR TOTAL DE IPTU ESTIMANDO ANUALMENTE REFERENTE ÀS ÁREAS DE EXPLORAÇÃO COMERCIAL | | | R\$ 2.567.141,64 |

Em síntese, por tais razões, a sugestão de modificação não será acolhida pelo Estado de Goiás.

Questionamento nº 02

Documento objeto de questionamento: Anexo D – Minuta de Contrato; e Edital; Cláusula 26.2., (xxvii) e (xxxiii) (Anexo D – Minuta de Contrato); e Item 18.9. (Edital).

A Cláusula 26 da Minuta de Contrato é responsável por dispor sobre a Alocação de Riscos da concessão, tendo previsto no item (xxvii), da Cláusula 26.2., que a Concessionária é responsável pela “[n]ão execução das intervenções/melhorias/adequações as Leis, Normas, Resoluções, Termos de Compromisso, Decretos, TACs, Código de Obras e Edificações e Legislações, aplicáveis às estruturas do complexo, bem como dos Termos de Referência e no Caderno de Encargos dentro do prazo estipulado;” e no item (xxxiii), da mesma Cláusula, que a Concessionária é responsável pela “[n]ão realização das adequações firmadas no Termo de Compromisso Ambiental com a SEMAD e licença corretiva, tais quais: passivos ambientais, atividades de licenciamento ambiental, alteração de titularidade da outorga, atendimento aos padrões ambientais, sociais e de governança”.

Durante a elaboração dos estudos, o Grupo de Consultores tomou conhecimento da existência de diversos Termos de Ajustamento de Conduta – TAC firmados entre o Governo do Estado de Goiás e o Ministério Público Estadual e/ou entre a Secretaria de Estado de Esporte e Lazer – SEEL e a Secretaria de Estado do Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável – SEMAD, tendo realizado uma análise prévia das obrigações assumidas pela Administração Pública por meio da celebração destes compromissos.

Relativamente ao cumprimento de TACs, conforme restou consignado nos estudos entregues pelo Grupo de Consultores, as principais ponderações consideradas foram as seguintes: (i) As obrigações relacionadas à apresentação de planos, programas e outros documentos exigidos pelas autoridades, na forma e nos prazos estabelecidos nos ajustamentos permaneceriam a cargo do Estado de Goiás, sendo condição para a assinatura do Contrato de Concessão, não tendo sido incluídos nos estudos técnicos para fins de cálculos do CAPEX; (ii) As obrigações contínuas assumidas em função dos TACs, tais como a observância a normas ambientais, incluindo a limitação de ruídos e quantidades de eventos a serem realizados, seriam devidamente observados pelo futuro concessionário, de acordo com os estudos técnicos apresentados pelo Grupo de Consultores.

Neste sentido, a minuta de Edital entregue pelo Grupo de Consultores considerou como uma das condições prévias à assinatura do Contrato de Concessão, a “[c]omprovação, por parte do PODER CONCEDENTE, do cumprimento das obrigações relacionadas à apresentação de planos, programas e documentação correlata, bem como a apresentação de obras e outros ajustes exigidos por autoridades, em função de Termos de Ajustamento de Conduta – TAC firmados pelo Estado de Goiás, tendo como objeto o COMPLEXO, incluindo o ESTÁDIO, o GINÁSIO, o PARQUE POLIESPORTIVO e áreas adjacentes; (...)”.

A Minuta de Edital publicada no âmbito da Consulta Pública não somente desconsiderou esta sugestão, como também a Minuta de Contrato não é clara ao prever que a Concessionária assume o risco pelo cumprimento de TACs. Isso porque, a Minuta de Contrato não especificou se a Concessionária assume o risco pela entrega de planos, programas e documentação correlata de responsabilidade da Administração Pública, ou apenas pela observância de obrigações contínuas assumidas em função dos TACs, tais como a observância a normas ambientais, incluindo a limitação de ruídos e quantidades de eventos a serem realizados.

Portanto, relativamente ao assunto dos TACs, sugere-se, que sejam realizadas as seguintes alterações nos documentos publicados:

(i) Em relação ao Edital, seja mantida a indicação sugerida nos Estudos, para que uma das condições prévias à assinatura do Contrato de Concessão, seja a “[c]omprovação, por parte do PODER CONCEDENTE, do cumprimento das obrigações relacionadas à apresentação de planos, programas e documentação correlata, bem como a apresentação de obras e outros ajustes exigidos por autoridades, em função de Termos de Ajustamento de Conduta – TAC firmados pelo Estado de Goiás, tendo como objeto o COMPLEXO, incluindo o ESTÁDIO, o GINÁSIO, o PARQUE POLIESPORTIVO e áreas adjacentes; (...)”.

(ii) Caso a sugestão anterior não seja acatada, sugere-se, alternativamente, a inclusão de item na Cláusula 26.5. (Riscos Alocados ao Poder Concedente), contendo o seguinte teor: “(xvi) cumprimento das obrigações relacionadas à apresentação de planos, programas e documentação correlata, bem como a apresentação de obras e outros ajustes exigidos por autoridades, em função de Termos de Ajustamento de Conduta – TAC firmados pelo Estado de Goiás, tendo como objeto o COMPLEXO, incluindo o ESTÁDIO, o GINÁSIO, o PARQUE POLIESPORTIVO e áreas adjacentes.”;

(iii) Independentemente da aceitação das duas primeiras sugestões, que item (xxvii), da Cláusula 26.2., seja complementado por meio do acréscimo do trecho em negrito e sublinhado a seguir: “[n]ão execução das intervenções/melhorias/adequações as Leis, Normas, Resoluções, Termos de Compromisso (relativamente às obrigações de caráter continuado ou firmados posteriormente à DATA DA ORDEM DE INÍCIO), Decretos, TACs (relativamente às obrigações de caráter continuado ou firmados posteriormente à DATA DA ORDEM DE INÍCIO), Código de Obras e Edificações e Legislações, aplicáveis às estruturas do complexo, dentro do prazo estipulado;”; e

(iv) Adicionalmente, que item o (xxxiii), da Cláusula 26.2., seja complementado por meio do acréscimo do trecho em negrito e sublinhado a seguir: “ [n]ão realização das adequações firmadas no Termo de Compromisso Ambiental com a SEMAD e licença corretiva, tais quais: passivos ambientais, atividades de licenciamento ambiental, alteração de titularidade da outorga, atendimento aos padrões ambientais, sociais e de governança, excetuadas as obrigações assumidas pelo PODER CONCEDENTE a serem cumpridas em momento anterior à DATA DA ORDEM DE INÍCIO”.

Independentemente da consideração dos itens acima listados, solicita-se que os custos advindos das obrigações pautadas sejam de inteira responsabilidade do Poder Concedente, pois não constam da planilha orçamentária inserida no Anexo C – Termo de Referência, a qual por sinal não contém qualquer rubrica de contingência, caso contrário o modelo econômico-financeiro do projeto ficará inviabilizado.

RESPOSTA:

O pedido de esclarecimento se relaciona ao cumprimento de Cláusula 26.2, que veicula a responsabilidade da Concessionária quanto à execução das intervenções, melhorias e/ou adequações às leis, normas, resoluções, termos de Compromisso, Decretos, TACs, Código de Obras e Edificações e Legislações, nos prazos estipulados, incluindo-se a realização das adequações firmadas no Termo de Compromisso Ambiental com a SEMAD e licença corretiva, dentre outras obrigações.

Primeiro, convém ressaltar que consoante o subitem xvii da cláusula 26.5 são do Poder Concedente as obrigações vencidas e inadimplidas até a data da assinatura do contrato, com as ponderações que se seguem.

Nesse sentido, o compartilhamento dos riscos entre o Poder Concedente e a Concessionária se fez necessário, objetivando a composição de uma matriz adequada e compatível com a concessão em tela.

Com efeito, recorde-se que o objeto da concessão é a execução de obras, reforma, modernização e manutenção do Distrito de Entretenimento, conforme anunciado ao público, inclusive em audiência pública realizada junto à Casa de Leis do Estado de Goiás.

Desta feita, seria incompatível com o escopo do objeto desta concessão que o futuro concessionário não promovesse as intervenções necessárias mínimas para a obtenção de laudos obrigatórios, tais como o de prevenção e combate a incêndio e pânico, de condições sanitárias e de higiene, instalações elétricas, sistemas de proteção contra descargas atmosféricas (SPDA), estrutural, acessibilidade e conforto e quaisquer outras autorizações correlatas de órgãos gestores/reguladores competentes, nos moldes e condições elencados na minuta contratual e demais documentos.

Registre-se que na Requisição nº 5/2024 do TCE/GO foi solicitado esclarecimento acerca do cumprimento das obrigações previstas no Termo de Ajustamento de Conduta e seus aditivos envolvendo o Complexo Serra Dourada, destacando se elas foram executadas, em qual situação se encontram e como serão tratadas após a assinatura do contrato. Em resposta por meio do Ofício nº 1539/2024/SEEL, foi detalhado como as obrigações previstas no TAC ficaram implementadas no Contrato de Concessão.

Em relação aos laudos de prevenção e combate a incêndio e pânico, laudo de condições sanitárias e de higiene e sobre os impactos desses valores na planilha orçamentária para a Concessionária, observa-se conforme já respondido no Esclarecimento nº 03, que os custos referentes aos itens citados encontram-se discriminados no **TERMO DE REFERÊNCIA - ITEM 10. CRONOGRAMA FÍSICO – FINANCEIRO**, onde no item 1.1 - **PROJETOS / LEGALIZAÇÕES E APROVAÇÕES LEGAIS DE OBRA** do cronograma, consubstanciado no valor de 9,33 milhões de CAPEX para a execução dos itens citados no do Anexo D.2. – Caderno de Encargos item 1.6.

Ademais, o Termo de Compromisso Ambiental foi concluído e já foi paga a taxa de licenciamento para a emissão da licença ambiental, sendo que neste momento aguarda-se apenas a emissão da licença pela SEMAD.

Por fim, a única obrigação do TAC que teve impacto no modelo econômico-financeiro, conforme demonstrado no Ofício nº 1539/2024 trata-se da execução do SPDA de responsabilidade da concessionária, com redução de R\$ 689.884,51 (seiscentos e oitenta e nove mil, oitocentos e oitenta e quatro reais e cinquenta e um centavos) no investimento total previamente estabelecido para encaixe desse gasto sem provocar alteração na TIR e no VPL. As demais alterações não provocaram impactos no modelo econômico econômico-financeiro por já estarem presentes no caderno de encargos ou contempladas nos custos estabelecidos.

Por estas razões, a sugestão de alteração do edital e minuta contratual não será acolhida pelo Estado de Goiás.

Questionamento nº 03

Documento objeto de questionamento: Anexo D.2. – Caderno de Encargos; Item 1.6. (Anexo D.2. – Caderno de Encargos).

De acordo com o Item 1.6. do Anexo D.2. – Caderno de Encargos, a Concessionária é responsável por “providenciar todas as autorizações, alvarás, licenças e aprovações, incluindo-se laudos de prevenção e combate a incêndio e pânico; instalações elétricas, sistemas de proteção contra descargas atmosféricas (SPDA); estrutural, acessibilidade e conforto e quaisquer outras autorizações correlatas de órgãos gestores/reguladores competentes (seja nos âmbitos federal, estadual ou municipal) (...)” (Ênfase acrescentada).

Ocorre que, em que pese a conclusão destas tarefas implique em custos a serem assumidos pela Concessionária, o seu impacto não foi refletido na planilha orçamentária do Projeto, de modo a ser considerado no valor de CAPEX (investimentos) apontado na versão final do Projeto publicada.

Considerando que o CAPEX do Projeto deverá englobar todos os encargos previstos, solicita-se, gentilmente, que o trecho com ênfase acrescentada no Item 1.6. do Anexo D.2. – Caderno de Encargos seja excluído.

RESPOSTA:

No que pese os custos relacionados no Item 1.6. do Anexo D.2. – Caderno de Encargos, a Concessionária é responsável por “providenciar todas as autorizações, alvarás, licenças e aprovações, incluindo-se laudos de prevenção e combate a incêndio e pânico; instalações elétricas, sistemas de proteção contra descargas atmosféricas (SPDA); estrutural, acessibilidade e conforto e quaisquer outras autorizações correlatas de órgãos gestores/reguladores competentes (seja nos âmbitos federal, estadual ou municipal), os custos referentes aos itens citados, encontra-se discriminados no **TERMO DE REFERÊNCIA - ITEM 10. CRONOGRAMA FÍSICO – FINANCEIRO**, onde no item 1.1 - **PROJETOS / LEGALIZAÇÕES E APROVAÇÕES LEGAIS DE OBRA** do cronograma, é demonstrado o valor de 9,33 milhões de CAPEX para a execução dos itens citados no do Anexo D.2. – Caderno de Encargos item 1.6.

Por estas razões, a sugestão de alteração do Anexo D.2. – Caderno de Encargos não será acolhida pelo Estado de Goiás.

Questionamento nº 04

Documento objeto de questionamento: Anexo D – Minuta de Contrato; Anexo D.2. – Caderno de Encargos; e Anexo A – Modelos; Cláusula 26.2., (xxxii) (Anexo D – Minuta de Contrato); e 2.4. (Anexo D.2. – Caderno de Encargos); Anexo A.14 (Anexo A – Modelos).

De acordo com os Itens 2.4. do Anexo D.2. – Caderno de Encargos, a Concessionária deverá ficar responsável por realizar o tratamento das patologias aparentes de construção civil, bem como suas causas, em todas as edificações do Distrito de Entretenimento do Complexo Serra Dourada.

Já as Cláusulas da Minuta de Contrato citadas (Cláusula 26.2., (xxxii)) indicam que a Concessionária é responsável pelos gastos resultantes das patologias identificadas.

Ocorre que, em que pese a conclusão destas tarefas implique em custos a serem assumidos pela Concessionária, o seu impacto não foi refletido na planilha orçamentária do Projeto, de modo a ser considerado no valor de CAPEX

(investimentos) apontado na versão final do Projeto publicada.

Considerando que o CAPEX do Projeto deverá englobar todos os encargos previstos, solicita-se, gentilmente, que as Cláusulas em referência sejam excluídas. Por conseguinte, solicita-se, gentilmente, a exclusão dos itens III e IV do Modelo A.14 – Modelo de Declaração de Pleno Conhecimento da Área da Concessão.

RESPOSTA:

Inicialmente, a Equipe de Planejamento propôs a fixação de três regras de assunção do risco de oscilação nos custos de correção das patologias:

- (i) o risco sobre patologias aparentes recairia integralmente sobre a concessionária;
- (ii) o risco sobre patologias ocultas dentro do programa de investimentos obrigatórios (PIO) seria de responsabilidade da SPE; e
- (iii) o risco sobre patologias ocultas não previstas no programa de investimentos obrigatórios (PIO) seria compartilhado entre o poder concedente e a concessionária.

A Unidade Técnica do TCE-GO apontou a necessidade de que as intervenções do Programa de Intervenção Obrigatória fossem definidas com maior precisão, já que este seria o critério de compartilhamento de riscos. Tal correção se fazia ainda mais necessária para fins de conciliação das informações constantes do Termo de Referência e do Caderno de Encargos.

A propósito do assunto relacionado à reabilitação de patologias estruturais no Estádio Serra Dourada, os estudos realizados, designadamente o Caderno de Diagnóstico e Estudo de Demanda, fizeram referência a levantamento feito pela Universidade Federal de Goiás (UFG) dando conta de que intervenções com custos de reabilitação inferior a 40% do custo das estruturas de concreto geralmente são aceitas pelo proprietário da edificação. A reabilitação das estruturas de concreto do Estádio Serra Dourada, ainda de acordo com o referido estudo, está nessa faixa de projeção.

Entretanto, no caso, sobressai a dificuldade de se estimar o total dos custos que eventualmente serão necessários para a reabilitação de eventuais vícios ocultos. Ainda que sejam viáveis as intervenções com custos de reabilitação das estruturas de concreto do Estádio, como apontado pelo estudo da UFG, tal despesa não foi precificada nos estudos do PMI.

Logo, novamente o Poder Executivo se viu na complexa situação de ter que avaliar o modelo mais eficiente de compartilhamento deste risco em particular. Nessa zona de incerteza, que é própria de negócios jurídicos de longo prazo, a Equipe Técnica partiu da premissa de que o risco mais importante em termos de correção de patologias ocultas diz respeito ao bloco de intervenções não obrigatórias, a exemplo das marquises do Estádio.

Como este risco já havia sido tomado pelo poder concedente, a Equipe Técnica considerou que as incertezas apontadas pela Unidade Técnica do TCE poderiam ser mitigadas com a adoção de um único critério de gerenciamento do risco em causa: poder concedente e concessionário compartilhando o risco à razão de 50%/50% sobre os custos de reabilitação dos vícios ocultos, conservando-se, obviamente, as medidas mitigadoras já adotadas.

Tais medidas mitigatórias são: fixação do prazo de 24 meses para que a futura concessionária apresente projeto com a indicação e comprovação dos vícios ocultos, bem como a previsão de que a responsabilidade do poder concedente está limitada ao valor da outorga fixa.

Esta foi, portanto, a alternativa selecionada pelos titulares dos órgãos responsáveis pelo projeto como medida que, de um lado, mitiga e controla o risco assumido pelo Poder Concedente, e, de outro, preserva a segurança e a previsibilidade dos critérios de reequilíbrio contratual quanto ao evento caracterizado pela oscilação dos custos com correção de patologias ocultas.

Além disso, as receitas da planilha orçamentária foram revisadas, com o que o poder concedente considera ter assegurado a viabilidade econômica e a atratividade do Projeto.

Por isso, a sugestão de alteração não será acatada.

Questionamento nº 05

Documento objeto de questionamento: Anexo D.2. – Caderno de Encargos; Itens 4.2. e 2.8.1.

De acordo com o Item 2.8.1. do Anexo D.2. – Caderno de Encargos, até o final do primeiro ano da Concessão os projetos BIM, DWG e PDF, arquitetônicos e complementares incluindo as demolições necessárias previstas, “deverão ser apresentados de forma conjunta para o COMPLEXO, para aprovação pelos órgãos competentes de licenciamento.”

Já o Item 4.2.1. do mesmo Anexo, prevê que, no primeiro ano da Concessão, os projetos não apenas deverão ser apresentados, em linha com o Item 2.8.1., como também deverão ser aprovados.

Em sendo assim, solicita-se, gentilmente, a compatibilidade entre os Itens, de modo que prevaleça a redação do Item 2.8.1. do Anexo D.2. – Caderno de Encargos, à medida que a Concessionária não poderá ser responsabilizada e ter o seu cronograma impactado por atrasos decorrentes da aprovação de projetos por órgãos competentes, uma vez já tendo sido apresentados, desde que respeitados os parâmetros técnicos e o formato pré-estabelecidos pelo Poder Concedente.

RESPOSTA:

No que tange ao pedido de esclarecimento, o item 2.8.1 terá a redação alterada para compatibilização com o item 4.2.1, sendo assim o item 2.8.1 terá a seguinte redação:

“2.8.1. Os projetos de que trata o item anterior deverão ser entregues de forma conjunta para o COMPLEXO, de acordo com os prazos estabelecidos no item 4.2.1”.

Além disso, em relação ao questionamento da possibilidade de atraso na aprovação dos projetos pelos órgãos competentes, salienta-se que esse ponto já está devidamente previsto no item 4.2.3 do Anexo D.2 - Caderno de Encargos, que prevê a possibilidade de prorrogação do cronograma de implantação na hipótese de os projetos não serem aprovados no período ali fixado:

“4.2.3. Caso, por razões alheias às ações da CONCESSIONÁRIA, não seja possível realizar a aprovação dos projetos dentro do período de 12 (meses) indicado na subcláusula 4.2, o prazo máximo de 36 (trinta e seis) meses para a implantação do PROGRAMA DE INTERVENÇÃO do COMPLEXO deverá ser prorrogado”.

Registre-se, para efeito do item 2.8 do edital, que a alteração do item 2.8.1 do Anexo D.2 - Caderno de Encargos não impacta a elaboração das propostas. Nesse sentido, serão mantidas as datas já divulgadas de ENTREGA DOS DOCUMENTOS e da SESSÃO PÚBLICA.

Questionamento nº 06

Documento objeto de questionamento: Anexo D.1 – Matriz de Alocação de Riscos; e Anexo D – Minuta de Contrato; Item 1 (Anexo D.1 – Matriz de Alocação de Riscos); e 26.2., (xxxi) e 26.5. (xviii) (Anexo D – Minuta de Contrato).

De acordo com os itens em referência, a Concessionária será responsável pela assunção de gastos resultantes da recuperação de patologias ocultas das obras e reformas que estejam contempladas no programa de investimentos obrigatórios e não obrigatórios.

A Concessionária terá direito à reequilíbrio econômico-financeiro do Contrato de até 50% (cinquenta por cento) dos custos incorridos, considerando unicamente as patologias diagnosticadas pela Concessionária e informadas ao Poder Concedente em até 24 (vinte e quatro) meses após a assinatura do Contrato, limitado ao maior valor da parcela de Outorga Fixa.

Por vícios ocultos, entende-se aqueles que não são aparentes ou perceptíveis, em nenhuma circunstância, tanto pelo Poder Concedente quanto pela Concessionária, sem que haja a realização de exames ou testes, e que só se manifestam após certo tempo de uso. De acordo com a definição doutrinária de Maria Helena Diniz, vícios ocultos “são falhas ou defeitos ocultos existente na coisa alienada, objeto de contrato comutativo, não comuns às congêneres, que a tornam imprópria ao uso a que se destina ou lhe diminuem sensivelmente o valor, de tal modo que o ato negocial não se realizaria se esses defeitos fossem conhecidos” (DINIZ, Maria Helena. Curso de Direito Civil Brasileiro, vol. 3. 23 ed. São Paulo: Saraiva, 2007, p. 120).

Dessa forma, manter a alocação do risco à Concessionária por dispêndios resultantes de patologias ocultas, em termos práticos, implicaria em dizer que a Concessionária seria integralmente responsável, por exemplo, pelo reparo de patologias nas obras e reformas, independentemente destas patologias serem atribuídas à sua conduta ou a ações pretéritas do Poder Concedente, as quais podem tornar-se perceptíveis apenas após 24 (vinte e quatro) contados da assinatura do Contrato.

Igualmente, também não foi apresentada qualquer embasamento técnico a respeito do arbitramento dos 50% (cinquenta por cento) de compartilhamento do risco entre as Partes.

Por todo o exposto, solicita-se, gentilmente, a retificação da Minuta de Contrato, para que passe a constar que:

- (i) As patologias ocultas verificadas nas obras e reformas somente serão assumidas pela Concessionária, se constatado que decorreram de ações a ela imputadas. Caso contrário, o Poder Concedente deverá suportar 100% (cem por cento) dos custos de recuperação, os quais deverão ser deduzidos do Valor de Outorga e/ou ressarcidos por outro critério de reequilíbrio econômico-financeiro previsto em Contrato, independentemente do momento em que tenham sido verificados; ou, alternativamente;
- (ii) Que seja definido que a Concessionária realizará o laudo de avaliação das patologias, apresentará o orçamento para execução dos serviços, incluindo laudos executados, de modo que a sua cobertura fique a cargo do Poder Concedente por meio de dedução do Valor da Outorga e/ou ressarcidos por outro critério de reequilíbrio econômico-financeiro previsto em Contrato;
- (iii) Por conseguinte, solicita-se, gentilmente, a exclusão dos itens III e IV do Modelo A.14 – Modelo de Declaração de Pleno Conhecimento da Área da Concessão.

RESPOSTA:

Inicialmente, a Equipe de Planejamento propôs a fixação de três regras de assunção do risco de oscilação nos custos de correção das patologias:

- (i) o risco sobre patologias aparentes recairia integralmente sobre a concessionária;
- (ii) o risco sobre patologias ocultas dentro do programa de investimentos obrigatórios (PIO) seria de responsabilidade da SPE; e
- (iii) o risco sobre patologias ocultas não previstas no programa de investimentos obrigatórios (PIO) seria compartilhado entre o poder concedente e a concessionária.

A Unidade Técnica do TCE-GO apontou a necessidade de que as intervenções do Programa de Intervenção Obrigatória fossem definidas com maior precisão, já que este seria o critério de compartilhamento de riscos. Tal correção se fazia ainda mais necessária para fins de conciliação das informações constantes do Termo de Referência e do Caderno de Encargos.

A propósito do assunto relacionado à reabilitação de patologias estruturais no Estádio Serra Dourada, os estudos realizados, designadamente o Caderno de Diagnóstico e Estudo de Demanda, fizeram referência a levantamento feito pela Universidade Federal de Goiás (UFG) dando conta de que intervenções com custos de reabilitação inferior a 40% do custo das estruturas de concreto geralmente são aceitas pelo proprietário da edificação. A reabilitação das estruturas de concreto do Estádio Serra Dourada, ainda de acordo com o referido estudo, está nessa faixa de projeção.

Entretanto, no caso, sobressai a dificuldade de se estimar o total dos custos que eventualmente serão necessários para a reabilitação de eventuais vícios ocultos. Ainda que sejam viáveis as intervenções com custos de reabilitação das estruturas de concreto do Estádio, como apontado pelo estudo da UFG, tal despesa não foi precificada nos estudos do PMI.

Logo, novamente o Poder Executivo se viu na complexa situação de ter que avaliar o modelo mais eficiente de compartilhamento deste risco em particular. Nessa zona de incerteza, que é própria de negócios jurídicos de longo prazo, a Equipe Técnica partiu da premissa de que o risco mais importante em termos de correção de patologias ocultas diz respeito ao bloco de intervenções não obrigatórias, a exemplo das marquises do Estádio.

Como este risco já havia sido tomado pelo poder concedente, a Equipe Técnica considerou que as incertezas apontadas pela Unidade Técnica do TCE poderiam ser mitigadas com a adoção de um único critério de gerenciamento do risco em causa: poder concedente e concessionário compartilhando o risco à razão de 50%/50% sobre os custos de reabilitação dos vícios ocultos, conservando-se, obviamente, as medidas mitigadoras já adotadas.

Tais medidas mitigatórias são: fixação do prazo de 24 meses para que a futura concessionária apresente projeto com a indicação e comprovação dos vícios ocultos, bem como a previsão de que a responsabilidade do poder concedente está limitada ao valor da outorga fixa.

Esta foi, portanto, a alternativa selecionada pelos titulares dos órgãos responsáveis pelo projeto como medida que, de um lado, mitiga e controla o risco assumido pelo Poder Concedente, e, de outro, preserva a segurança e a previsibilidade dos critérios de reequilíbrio contratual quanto ao evento caracterizado pela oscilação dos custos com correção de patologias ocultas.

Além disso, as receitas da planilha orçamentária foram revisadas, com o que o poder concedente considera ter assegurado a viabilidade econômica e a atratividade do Projeto.

Por isso, a sugestão de alteração não será acatada.

Questionamento nº 07

Documento objeto de questionamento: Anexo C -Termo de Referência.

De acordo com o Anexo C -Termo de Referência, o BDI (Benefícios e Despesas Indiretas) considerado no orçamento do Projeto é de 24,72% (vinte e quatro, vírgula setenta e dois por cento), apresentando redução em relação aos 30% (trinta por cento) considerados para fins de Consulta Pública.

A revisão do cálculo do BDI foi objeto de análise pelo Tribunal de Contas do Estado de Goiás – TCE/GO (Processo nº 202400047001654/304-05, Despacho nº 375/2024 - GCST, evento 11, constante dos Autos de nº 202400047000977/0320), tendo sido constatado que:

- (i) O BDI original de 30% (trinta por cento) foi calculado sem desoneração, enquanto o BDI revisado de 24,72% (vinte e quatro, vírgula setenta e dois por cento) foi calculado com desoneração;
- (ii) A revisão de BDI representou uma redução no CAPEX de R\$ 224,4 milhões para R\$ 215,1 milhões;
- (iii) Ao justificar a opção do BDI pela oneração sobre a folha de pagamento, no âmbito do Processo citado em curso no TCE/GO, o Governo do Estado de Goiás apresentou justificativa no sentido de que “é mais adequada e para a administração pública e traz mais viabilidade para o projeto de concessão proposto”.
- (iv) Ao simular o BDI utilizando a desoneração, o TCE/GO sinalizou que o BDI seria igual a 31,18% (trinta e um, vírgula dezoito por cento), entretanto, considerou o BDI de 24,72% (vinte e quatro, vírgula setenta e dois por cento) como correto a ser adotado, simplesmente pois seria mais vantajoso à Administração Pública;
- (v) Deve ser iluminado também que a composição do BDI adotado (24,72%) não considerou qualquer percentual para Administração Local = 6,23% (valor médio acórdão 2.622/2013 – TCU), bem como inexistente qualquer estimativa de custos, sobre o título de Administração Local, na planilha inserida no Anexo C -Termo de Referência, que ensejaria um significativo aumento no valor do CAPEX e não a sua redução e, por fim,
- (vi) Os custos gerados e não considerados pela opção de oneração da folha de pagamentos no OPEX do Projeto representam quantia significativamente superior à redução de R\$ 9,1 milhões no CAPEX gerada pela redução do BDI.

Considerando o acima exposto, bem como a ausência de apresentação de elementos técnicos compatíveis para fundamentar a revisão do BDI e a adoção das premissas adotadas, solicita-se, gentilmente, revisão do percentual adotado para aquele inicialmente adotado (30%), mantendo, portanto, o valor do CAPEX estimado em R\$ 224,4 milhões.

RESPOSTA:

Em relação a afirmação no item (i) e (iii), podemos afirmar que o BDI revisado de 24,72% (vinte e quatro, vírgula setenta e dois por cento) foi calculado **sem desoneração**, dessa forma, utilizando os mesmos elementos apresentados no BDI do estudo selecionado no PMI

Desse modo, a planilha de BDI revisada pelo estado e detalhada abaixo demonstra que o elemento **Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB)**, o qual foi criado por medidas provisórias para substituir temporariamente a contribuição previdenciária patronal de 20% sobre a folha de pagamento de algumas atividades econômicas, incluindo as do setor de construção civil, cujo percentual sobre a receita bruta poderá ser incluído no BDI de obras públicas durante a sua vigência legal, demonstrando assim que a **desoneração** da folha de pagamento consta zerado.

| COMPOSIÇÃO DO BDI - REVISADO | | | | | | | | | | |
|---|-------------|-------|----------------------|---------------------|--------|----------|-------|--------|-------|-----------|
| | Adm Central | Lucro | Despesas Financeiras | Seguros + Garantias | Riscos | Tributos | | | | Resultado |
| | | | | | | ISS | PIS | COFINS | CPRB | |
| BDI ESTIMADO | 4,00% | 6,78% | 0,50% | 0,80% | 1,27% | 5,00% | 0,65% | 3,00% | 0,00% | 24,72% |
| $BDI = \frac{(1+AC+S+R+G)(1+DF)(1+L)}{(1-I)} - 1$ | | | | | | | | | | |
| AC = Taxa de administração central e outros S + G = Taxa de Seguro + taxa de garantias R = Taxa de Riscos DF = taxa de despesas financeiras L = Taxa de lucro / remuneração I = Taxa de incidência de impostos (PIS, COFINS E ISS) | | | | | | | | | | |

No que tange a justificativa da alteração do BDI, essa adequação está em conformidade com as diretrizes estabelecidas pelo Tribunal de Contas da União (TCU) e atende aos parâmetros específicos aplicáveis a obras do tipo "construção de edifícios". Tal revisão visou assegurar que os custos sejam compatíveis com as práticas de mercado, garantindo maior eficiência e transparência no uso dos recursos públicos.

Além de que a revisão do índice de Benefícios e Despesas Indiretas (BDI) reforça o compromisso com a conformidade regulatória e a transparência nos processos. Essa ação não apenas garante a aderência às normas vigentes, como também contribui para a melhoria da confiança e aceitação do projeto por parte dos *stakeholders*, ao demonstrar uma gestão mais eficiente e responsável dos recursos envolvidos.

Sobre a questão do percentual para Administração Local = 6,23% questionado acima, de acordo com o acórdão 2.622/2013 – TCU, esse custo de Administração Local é inserido no Custo Direto da obra e não considerado no BDI - Benefícios e Despesas Indireta conforme requisitado acima, desta forma, como não foi destacado o item ADMINISTRAÇÃO LOCAL no estudo selecionado para o PMI, considerou-se a contemplação do item no custo direto de obra.

No que tange a Administração Central, item pertencente ao BDI, o Poder Concedente considerou o percentual de 4% que está entre o valor médio e o 3º quartil, conforme relatado no Acórdão 2.622/2013 – TCU.

Questionamento nº 08

Documento objeto de questionamento: Anexo C -Termo de Referência; e Anexo D.4 – Sistema de Mensuração de Desempenho; Item 8.1.3., “b” (Anexo C -Termo de Referência); e Item 4.2. (Anexo D.4 – Sistema de Mensuração de Desempenho).

De acordo com o Item 8.1.3., “b” do Anexo C -Termo de Referência, O Fator de Desempenho (FDE) somente será efetivamente apurado e incidirá sobre a PARCELA DE OUTORGA VARIÁVEL, a partir do início da Operação do Complexo Modernizado, após o período de conclusão e entrega das obras. Conseqüentemente, durante a fase de execução das obras para Modernização do Complexo, o FDE considerado será igual a 1 (um).

Já o Item 4.2.do Anexo D.4 – Sistema de Mensuração de Desempenho indica que o FDE será igual a 1 (um) pelo prazo máximo de 36 (trinta e seis) meses.

Para além da divergência entre os dois documentos, frisa-se que eventual aplicação do FDE sobre a Parcela de Outorga Variável, mesmo não tendo havido a entrega de obras, representará evidente *bis in idem*, considerando que, neste caso, a Concessionária já sofrerá a aplicação de penalidades previstas na Minuta de Contrato.

Em função do acima exposto, solicita-se, gentilmente, a exclusão do citado Item 4.2. do Anexo D.4 – Sistema de Mensuração de Desempenho.

RESPOSTA:

Diante da solicitação de esclarecimentos, essa Comissão de Contratação identificou que o item 8.1.3, “b” do Anexo C - Termo de Referência diverge do item 4.2, do Anexo D.4 - Sistema de Mensuração de Desempenho, por essa razão deve ser alterado para permanecer com a mesma redação do item 4.2, do Anexo D.4 - Sistema de Mensuração de Desempenho:

“8.1.3 b) O FDE somente será efetivamente apurado e incidirá sobre a PARCELA DE OUTORGA VARIÁVEL, a partir do início da Operação do Complexo Modernizado, após o período de conclusão e entrega das obras. Conseqüentemente, durante a fase de execução das obras para Modernização do Complexo, o FDE considerado será igual a 1 (um) pelo prazo máximo de 36 (trinta e seis) meses. Após este prazo, o FDE passará a ser de igual a 0,0 (zero) até a conclusão e entrega das obras. Após a conclusão e entrega das obras, passará a vigorar o sistema de mensuração de desempenho tal como previsto no item 4.1 do ANEXO D.4 - SISTEMA DE MENSURAÇÃO DE DESEMPENHO”.

Ressalta-se que a redação do item 4.2, do Anexo D.4 - Sistema de Mensuração de Desempenho” é fruto de recomendação exarada pela unidade técnica do Tribunal de Contas no Relatório de Acompanhamento:

“Desse modo, a fim de evitar ou mitigar o risco de não recebimento da Outorga Variável 2 pelo poder concedente em decorrência de atrasos deliberados nas obras, tornar-se-ia congruente a desvinculação de prazo do item 4.2. do Anexo D.4 ao término das intervenções ou o estabelecimento de um prazo limite para o não pagamento de valores decorrentes da outorga variável 2.

A execução de um plano de intervenções tão grande pode fazer com que existam áreas prontas para a exploração pelo concessionário, enquanto serviços mais simples possam ser executados em outros locais. Tal exemplo pode gerar, dentro dos 36 meses iniciais em que não haverá repasse ao poder concedente da OV2, o aproveitamento econômico pelo concessionário sem que haja o pagamento da OV2, desestimulando o término das obras antecipadamente.

Dessa forma, reputam-se como possíveis causas tanto a falha no planejamento da forma de remuneração por meio da outorga variável 2, quanto a estratégia por parte do poder concedente para assegurar o melhoramento da atratividade do projeto para a futura concessionária.

Notadamente, alguns possíveis efeitos podem decorrer dos motivos supracitados, tais como a diminuição da arrecadação pelo poder concedente, a possibilidade de retardo nas obras/reformas do complexo Serra Dourada e os impactos no fluxo de caixa do poder concedente em virtude do atraso

*Logo, sugere-se ao Tribunal de Contas do Estado que **recomende** à SEEL a fixação de prazo limite desvinculado do término das obras para o pagamento da Outorga Variável 2.*

Por fim, com o fito de mitigar riscos citados a norte e resguardar o interesse público, a implementação da referida recomendação resultará em recebimento de repasses da outorga variável 2 em tempo devido pelo poder concedente, além de reduzir a possibilidade de que eventuais atrasos, na conclusão do projeto, deliberados ou não, afetem os fluxos financeiros acordados”.

Portanto, diante da recomendação exarada pelo Tribunal de Contas verificou-se que realmente a regra transitória prevista no item 4.2, do ANEXO D.4 - SISTEMA DE MENSURAÇÃO DE DESEMPENHO poderá incentivar atrasos na conclusão das obras do Complexo e, com isso, obstaculizar o recebimento, por parte do Estado, da parcela denominada Outorga Variável 2.

Isso porque, como inclusive apontou a Unidade Técnica do TCE-GO, a regra do item 4.2 já referida determinava que o FATOR DE DESEMPENHO, que compõe a equação da Outorga Variável 2, será igual a 1 até a conclusão e entrega das obras. Neste caso, considerada a fórmula prevista no ANEXO D.4, o valor da Outorga Variável 2 seria igual a 0 (zero).

Assim, com a alteração realizada, a nova redação do Item 4.2 do ANEXO D.4 - SISTEMA DE MENSURAÇÃO DE DESEMPENHO pretendeu-se compartilhar adequadamente o risco identificado acima.

Dito isso, tem-se que efetivamente há um conflito entre o Item 8.1.3., "b" do ANEXO C - TERMO DE REFERÊNCIA, devendo prevalecer a regra do Item 4.2 do ANEXO D.4 - SISTEMA DE MENSURAÇÃO DE DESEMPENHO.

Para além desse esclarecimento, e da correção do item 8.1.3, "b", do Anexo C - Termo de Referência, a sugestão não será acatada, assim como a alteração não impactará na formulação das propostas, mantendo assim o prazo de publicidade.

Registre-se, para efeito do item 2.8 do edital, que a alteração do item 8.1.3, "b", do Anexo C - Termo de Referência não impacta a elaboração das propostas. Nesse sentido, serão mantidas as datas já divulgadas de ENTREGA DOS DOCUMENTOS e da SESSÃO PÚBLICA.

Goiânia - GO, 07 de novembro de 2024



Documento assinado eletronicamente por **JOAO BORGES QUEIROZ JUNIOR, Gerente**, em 07/11/2024, às 17:43, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador **66780451** e o código CRC **5B2100F7**.

GERÊNCIA DE COMPRAS GOVERNAMENTAIS
RUA 82 400, PALÁCIO PEDRO LUDOVICO TEIXEIRA, 5º ANDAR - Bairro SETOR CENTRAL - GOIANIA - GO -
CEP 74015-908



Referência: Processo nº 202418037003842



SEI 66780451